



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000045/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 25/02/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Institui no município de Juiz de Fora a obrigatoriedade, por parte de Pet Shops, Clínicas e Hospitais Veterinários, a informar aos órgãos competentes indícios de maus-tratos aos animais atendidos no município

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º. Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Juiz de Fora, representados por seus proprietários ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais atendidos em suas unidades comerciais.

§ 1º. Para fins desta Lei fica definido como maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais o que determinam a Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, em seu art. 32, §1º e §2º e a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32.

§ 2º. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser imediata caso a ocorrência esteja em andamento e a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva e a preservação da integridade do animal.

Art.2º. A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:

- I. - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;
- II. - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;
- III. - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Art.3º. Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar, nas áreas internas, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art.4º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento comercial às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e administrativa:

- I. Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- II. Apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 1º. Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o estabelecimento comercial será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas sanções previstas no Art. 4º desta lei.



§ 2º. As multas previstas neste artigo serão atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Os valores arrecadados com as multas que trata esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNPAN, criado pela Lei nº13.342 de 19 de abril de 2016.



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2022.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC